

Discussão, na Assembleia Nacional, do Projecto de lei n. 16 (alterações a alguns artigos do Código de Processo Penal)

O sr. PRESIDENTE : — Está em discussão na generalidade o projecto de lei do sr. deputado Manuel Homem Ferreira sobre alterações ao Código de Processo Penal.

Tem a palavra o sr. deputado Manuel Homem Ferreira.

O sr. HOMEM FERREIRA : — Sr. Presidente : há emoções que as palavras arrefecem e não podem traduzir. A que me domina neste minuto é desse género.

Sou um humilde advogado, com a única virtude de amar a profissão e com a angústia verdadeira de não ter qualidades para a honrar como era meu desejo. (*Não apoiados*).

Bem pálida seria a minha voz para sustentar um diploma tão fundamental para a advocacia, se a não aquecesse a chama da justiça e se não palpitasse a meu lado a solidariedade esclarecida de todas as togas deste País.

E bem desanimado me sentiria, diante da responsabilidade, se não me lembrasse de ter lido e aprendido que Deus nos dá, permanentemente, uma lição de humildade : para obter a árvore começa pela semente ; para chegar ao Universo começa pelo átomo ; e, até, para a tarefa ingente e formidável de mudar o coração dos homens enviou uma criança.

Só esta lição de pequenez humana, que diariamente observamos e recebemos, poderá justificar que a defesa officiosa das garantias mínimas da profissão tivesse resvalado sobre os meus ombros.

Todos a podiam fazer melhor. Nenhum, porém, a podia realizar com mais coração e com maior esperança no espírito de justiça desta Câmara.

Ao fim de dez anos de advocacia, através de vários e diferentes tribunais, vivendo rente aos factos e colhendo, dia a dia, a lição profunda da seriedade e dureza da vida, das angústias, paixões, violências, interesses, sonhos e derrotas que povoam e devoram o coração dos homens, o meu primeiro impulso é para prestar homenagem à magistratura, sobre cujo prestígio, honradez e isenção tem repousado o edifício da justiça portuguesa.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Ninguém como o advogado, porque começa na mesma tarefa, pode avaliar como é amarga e torturante a missão do julgador. Ninguém como o advogado, porque vive e sofre os mesmos problemas, sabe medir, com nitidez, o que há de terrível e doloroso na responsabilidade de resolver

sobre valores tão preciosos como a fazenda, a liberdade e a honra. Ninguém como o advogado, porque partilha dos mesmos anseios, pode, com tanta verdade, prestar justiça à Justiça.

Foi sempre velha tradição da convivência forense uma atmosfera de cordialidade nas relações dos advogados com os magistrados.

Os abcessos de incompreensão que aqui e além afloram nunca chegaram para quebrar a regra, pela mesma razão que uma árvore não faz a floresta.

Ainda agora, a propósito deste projecto de lei, o primeiro deputado que me afirmou dar-lhe o voto foi um magistrado. E, há poucos dias, numa roda de juizes, todos unânimemente e sobre este tema concordaram e afirmaram que «os advogados tinham razão». O próprio parecer da Câmara Corporativa, que trouxe franco aplauso às soluções preconizadas no projecto, vem subscrito por dois distintos magistrados.

A defesa da dignidade profissional dos advogados podia, na realidade, ser feita com a transcrição das palavras e conceitos de inúmeros juizes que, ao longo da sua carreira, tanto honraram e embelezaram a magistratura.

Não há dissídios nem incidentes que possam separar duas classes tão fraternalmente ligadas pelos laços da mesma vida, do mesmo destino e da mesma fé no valor moral do direito.

Sr. Presidente : o aperfeiçoamento da organização da justiça não se processa apenas em torno das condições materiais do seu exercício. Deriva também das linhas morais do seu esquema e há-de resultar sobretudo da colaboração harmónica de todos os elementos que intervêm na sua aplicação.

Diminuir ou ofuscar o papel convergente de qualquer deles é quebrar o equilíbrio humano e funcional dos tribunais e ofender a própria estrutura da instituição.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Ora, nos termos do art. 545 do E.J., o advogado é exactamente um destes elementos, porque tem de se considerar, por definição geral, um servidor do direito e um colaborador da justiça.

Simplemente, não pode haver advocacia, límpida e eficiente, sem aquela parcela de liberdade, no exercício da profissão, que se traduz em três aspectos fundamentais : liberdade de alegar, liberdade de interrogar, liberdade de requerer.

Já o prof. ALBERTO DOS REIS ensinava que «o direito rasgado e franco de o advogado exprimir o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo, é uma garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia».

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — É este, de facto, o objectivo essencial do projecto de lei, que está dividido em duas partes: uma de natureza interpretativa e outra que propõe alterações.

No art. 1 do projecto fixou-se uma interpretação do art. 411 do C.P.Pen. de molde a dissolver as dúvidas desencadeadas ultimamente e que adquiriram

graduado relevo com o acórdão do S.T.J. de 5-11-1958, reflectindo-se até no notável voto de vencido do próprio conselheiro relator.

As linhas gerais do problema cabem no seguinte apontamento :

Pelo regime do C.P.Pen. anterior ao dec. 36.387 a terapêutica jurídica das infracções cometidas em audiência encontrava-se regulada em três artigos, com diferente campo de aplicação: o art. 411, que abrangia a generalidade das pessoas presentes na audiência; o art. 412, que era uma disposição própria para os advogados, e o art. 413, que contemplava as infracções do réu.

Apesar da clareza do esquema legal, levantou-se e foi debatido o problema de saber se o art. 411 era extensível aos advogados.

Mas a doutrina e a jurisprudência, com entendimento unânime, fecharam a dúvida, considerando que as infracções cometidas pelos advogados na audiência estavam especialmente previstas no art. 412.

Com efeito, era este o ensinamento do prof. BELEZA DOS SANTOS, no ano 64 da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, e no mesmo sentido se pronunciou a *Revista dos Tribunais*, a pp. 164 do vol. 48.

Por outro lado, o acórdão do S.T.J. de 11-11-1930 decidia também que os advogados só estavam sujeitos ao quadro de sanções desenhado no referido art. 412.

Finalmente, os comentadores do Código de Processo Penal, conselheiros José MOURISCA e Luís OSÓRIO, sustentavam idêntica opinião.

Era este o panorama da questão quando entrou em vigor o dec. 36.387, que veio dar nova redacção ao art. 411.

A modificação veio sujeitar o autor de qualquer infracção cometida em audiência — punível com pena correccional e desde que o infractor não goze de foro especial — a immediato julgamento sumário, após a audiência em curso e pelo próprio tribunal constituído.

Simultaneamente, o decreto alterou o § ún. do art. 413, para submeter as infracções do réu em audiência ao regime do art. 411.

Manteve-se, porém, inalterável o art. 412, que era a única disposição que abrangia os advogados.

Quer dizer : o regime das referidas infracções passou a constar, não já de três disposições, como anteriormente, mas apenas de duas — o art. 411 para a generalidade das pessoas, agora, inclusive o réu, e o art. 412 para os advogados.

Sr. Presidente : ao conservar intacto o art. 412, o autor do decreto não podia, razoavelmente, desconhecer a lição unânime da jurisprudência e da doutrina, fixando e delimitando a interpretação do preceito.

Não se trata, pois, de uma omissão, mas de um acto de compreensão.

Atendeu-se à posição que o advogado ocupa como colaborador da justiça e ao clima especial em que decorre e se desenvolve a sua intervenção.

A vida do advogado, como frisa o parecer da Câmara Corporativa, é uma vida de combate.

Envolve-a um mundo permanente de sobressaltos e ansiedades. É difícil, aos que estão de fora, avaliar o que é sentir, noite após noite, martelar no coração a angústia de um caso complexo, o desespero do argumento que não

surge, as encruzilhadas de um problema difícil, as responsabilidades do julgamento que se prepara.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Dizia eu, há tempos, a um ilustre corregedor, que a minha úlcera gástrica não era de origem nervosa, era de origem judicial!

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — A vida do advogado é, de facto, feita de sombras, de arrebatamentos, de agonias; numa palavra: de forte tensão emocional.

Ao encaminhar-se para a audiência, nunca sabe se terá de verberar a violação de uma lei, de combater os que se desviam dos seus deveres, de indignar-se diante da injustiça e até, por vezes, de repelir a amputação flagrante dos seus direitos.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Colocá-lo, pois, na possibilidade de passar sumariamente à situação de réu, na dependência imediata da visão subjectiva da hipersensibilidade...

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — ... ou até de um equívoco dos julgadores, não permitindo a margem de arrefecimento aconselhável para as coisas humanas...

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — ... não podia estar no intuito do legislador, sob pena de ficar divorciado do sentido das realidades.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — O contrário seria admitir para o advogado o estranho acidente de trabalho de, com frequência, ir parar à cadeia !

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — O julgamento sumário, nas condições enunciadas, é um espectáculo inútil, que — dado o ambiente de choque, exaltação e velocidade que necessariamente o rodeia — nada acrescenta ao prestígio dos tribunais e acaba, afinal, por atingir a própria árvore da justiça.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Por outro lado, não é por acaso que o profissional do foro enverga uma toga. É exactamente para o diferenciar, para o identificar com a alta missão que lhe incumbe, para solenizar a posição que tem no tribunal.

E se há uma diferença e um símbolo próprio a distinguir o servidor do direito, essa diferença deve, lógicamente, reflectir-se na lei e esse símbolo tem de merecer especial tratamento do sistema jurídico, para não ser humilhado nem diminuído.

Claro que os advogados não podem, nem devem, cometer infracções penais no exercício da profissão. Se o fizerem, têm de ser punidos, mas de acordo com o preceito especial que lhes é aplicável, isto é, de acordo com o art. 412 do C.P.Pen.

De resto, é isto que os advogados pretendem. Não pedem imunidades. Pedem apenas que os julguem devagar, isto é, com a serenidade inerente à verdadeira justiça.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Sr. Presidente : no art. 2 do projecto propõe-se a modificação dos arts. 435 e 458 do C.P.Pen. no sentido de assegurar aos advogados os direitos de instarem directamente as testemunhas e de ditarem para a acta da audiência os seus requerimentos e protestos verbais.

Defende-se, assim, o regresso, puro e simples, ao regime anterior ao dec. 36.387.

Tem sido preocupação constante da Ordem dos Advogados reivindicar o reconhecimento destes direitos. E compreende-se.

O sistema, imposto por aquele decreto, de as perguntas às testemunhas da parte contrária serem formuladas através do presidente do tribunal, é altamente inconveniente.

Quebra-se a força do interrogatório, amortece-se a própria intuição da verdade e o estranho triálogo só serve, como salienta o dr. ÂNGELO DE ALMEIDA RIBEIRO, para permitir à testemunha falsa ou tendenciosa «entrincheirar-se na paixão com que depõe ou na mentira que engendra».

Sem a instância directa, a actuação do advogado esvazia-se de um contributo precioso para a própria administração da justiça.

E não se diga que o interrogatório directo acarreta a demora do julgamento. A matemática ensina que demora menos tempo formular um certo número de perguntas directamente do que fazer o mesmo número de perguntas através de um intermediário, que tem de as repetir, isto é, de as duplicar.

O certo é que a grande maioria dos magistrados tem permitido a instância directa, com inegáveis vantagens de tempo e, principalmente, com inegáveis vantagens para a indagação da verdade.

Porque, se há prova que precise de ser fiscalizada e submetida à pedra de toque de interrogatórios disparados de ângulos diferentes, essa é, de facto, a prova testemunhal, dada a sua fluidez, vícios e insegurança. Já um magistrado ilustre a classificou de «um crime à solta».

Ora, quem está em condições mais eficientes para vencer e descarnar um perjúrio ou a paixão de um depoimento é o advogado, que, mercê das informações e zelo do cliente, conhece os seus fios interiores e a rede de hábitos, ligações e influências que, porventura, cercam, determinam e inspiram a testemunha.

O advogado está, assim, mais perto dos factos, mais próximo da própria respiração humana do caso. O advogado está dentro do processo, o juiz está acima do processo.

A alteração que o projecto propõe ao texto do art. 458 visa a atribuir aos advogados o direito de ditarem directamente para a acta os seus requerimentos e protestos, como, aliás, acontecia anteriormente ao dec. 36.387.

O sistema vigente de confiar a redacção ao presidente do tribunal tem gerado mal-entendidos, inúmeros atritos e alguns vexames.

Ainda há pouco tempo, um dos mais notáveis advogados deste país, nosso colega nesta Assembleia, no decurso de uma inquirição de testemunhas em carta precatória, ao pedir a palavra para um requerimento recebeu do juiz esta singular expressão : «Esteja caladinho», não sei se acompanhada do clássico dedo no nariz, com que é costume abafar uma impertinência infantil.

A multiplicação destes casos e incidentes demonstra a necessidade de alte-

rar o sistema e de se consagrar uma solução que conduza ao equilíbrio requerido.

O parecer da Câmara Corporativa observa, com propriedade, que «requerer e protestar compete aos advogados, e não aos juizes, cuja função é decidir».

Não se compreende, de resto, que seja o juiz a resumir e redigir um requerimento que lhe é dirigido e sobre o qual tem de pronunciar-se.

VOZES : — Muito bem !

O ORADOR : — Insensivelmente, pela própria deformação de julgar, a selecção que a síntese implica vai já distorcida, canalizada para a decisão, quando não espelha, até, a hostilidade ou incompreensão ao que se requer.

Acresce que, como frisa o dr. Almeida Ribeiro num passo da magnífica conferência proferida na Ordem dos Advogados e que o parecer também cita, «um juiz alvejado num protesto precisa de ser quase extra-humano para resumir com perfeito equilíbrio palavras que são dirigidas, as mais das vezes, contra ele próprio».

Por estes motivos, o texto proposto no projecto é da maior conveniência para os advogados, para os juizes e, sobretudo, para o prestígio da justiça.

VOZES : — Muito bem !

O ORADOR : — Sr. Presidente : o parecer da Câmara Corporativa é um documento exaustivo, minucioso e revestido daquele brilho que é timbre do alto espírito que o relatou.

As emendas que preconiza resumem-se a uma arrumação, uma intercalação e à substituição de duas palavras.

Como não tenho qualquer espécie de orgulho gramatical e permanece inalterável a substância do projecto, concordo com elas e nada me custa, nos termos do art. 37 do Regimento, fazê-las minhas.

É sem dúvida mais aconselhável, sob o ponto de vista da técnica processual, incluir no próprio artigo do Código um preceito que dissipe as dúvidas de interpretação, do que deixar o intérprete em face de um diploma avulso.

A solução de aditar um parágrafo ao art. 411, com o conteúdo do art. 1 do projecto, oferece maior utilidade e segurança. No fundo, vai-se ao encontro do próprio princípio da codificação, evitando dispersões e a quebra da unidade sistemática do ordenamento legislativo.

Não pode, todavia, sustentar-se que foi este o método seguido pelo legislador do dec. 36.387.

Só por mero lapso se afirma no parecer da Câmara Corporativa que este decreto aditou um § ún. ao art. 413, quando a verdade é que apenas alterou o § ún. que já existia no referido preceito !

Também já hoje não é líquido o princípio da titularidade exclusiva do Ministério Público na acção penal que o parecer refere a propósito do § 2.º do art. 435.

Basta relembrar que nos crimes particulares o exercício da acção penal pelo Ministério Público depende da acusação particular. E nem pode mesmo prosseguir nela no caso de perdão, desistência ou outra forma de abstenção do acusador particular.

Sublinha-se finalmente que «parte acusadora» e «assistente» são conceitos

que coincidem, são expressões da mesma posição processual, e que, a despeito do dec. 35.007, têm de usar-se indistintamente enquanto estiverem em vigor disposições como, por exemplo, as dos arts. 355, 357 § 1.º, 360 § 2.º, 370, 384, etc., em que permanece e funciona a designação de «parte acusadora».

Mas não se vê desvantagem em substituí-la pela palavra «assistentes», já consagrada na legislação moderna, como pretende o parecer.

Sr. Presidente : a advocacia está cercada de algumas anedotas e de muita incompreensão.

E, no entanto, como observa Calamandrei, no coração dos advogados está sempre presente aquela caridade cristã que manda não deixar o inocente sòzinho com a sua dor ou o culpado sòzinho com a sua vergonha.

Não é sem um estremecimento de orgulho que o homem do foro contempla algumas páginas da história da sua profissão. Ela refulge, exactamente, nos momentos escuros da humanidade, quando é preciso erguer, acima dos mais ardentes desvarios, a voz implacável da justiça.

Quando se trata de afrontar o ódio, seja qual for a cor com que transborda — vermelho, branco ou azul —, ou a hostilidade das multidões, no exacto minuto em que tudo é abandono e cobardia, sempre ao lado da vítima rebrilha a coragem de uma toga.

É Malesherbes a levar à Convenção a sua cabeça e a sua vida para defender Luís XVI; é Martignac a desafiar a Câmara dos Pares na defesa do ministro de Carlos X; é Diaz Cobeña, diante da tempestade da opinião pública, a proteger a honra de Millan Astray; é Collignon, o grande advogado belga, a defender a cabeça do dr. Rinchart, o médico que traíra os seus compatriotas, envolvido pela excitação e indignação de toda a Bélgica.

E tantos, tantos outros, cuja glória, heroísmo ou sacrifício redimem as sombras, as colúnias e, até, as fraquezas que atingem a profissão.

Sr. Presidente : a aprovação do projecto de lei, com as emendas sugeridas pela Câmara Corporativa, representa para os advogados uma mera restituição dos direitos que tradicionalmente a legislação portuguesa sempre lhes reconheceu.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — E, porque se trata de um acto justo, a Assembleia há-de querer comungar nele por unanimidade.

Sem aquele mínimo de direitos a profissão fica diminuída e obscurece-se o próprio equilíbrio que deve presidir à administração da justiça.

É este o ensinamento que se recolhe de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que anda no peito de todos os advogados e deixo à meditação desta Câmara :

Não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar. É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação da justiça não puder ser veemente e livre.

Tenho dito.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O orador foi muito cumprimentado.

O sr. PAULO CANCELLA DE ABREU : — Sr. Presidente : a saúde abalada obriga-me a ser muito breve, e os termos brilhantes em que o nosso colega dr. Manuel Homem Ferreira fundamentou o seu projecto de lei são suficientes para justificá-lo largamente e mostrá-lo digno de aprovação da Assembleia Nacional. E havemos de considerar também o douto parecer unânime da Câmara Corporativa, subscrito por três professores de Direito, dois juizes conselheiros e um advogado.

De resto, o projecto restabelece o espírito, a doutrina e, em parte, o texto inicial dos artigos do Código, tal como o publicou em 1929 o ministro da Justiça, prof. Mário de Figueiredo.

Nada mais é, pois, necessário acrescentar, a não ser duas palavras destinadas a explicar as razões que me levaram à iniciativa da urgência que requeri, nos termos regimentais, e a Assembleia aprovou unânimemente.

É que há muitos anos não exerço a advocacia no foro criminal, e, portanto, não há actualmente qualquer interesse pessoal ou profissional que possa actuar no meu espírito, influir na minha vontade ou orientar a minha acção a respeito de assuntos desta natureza que não seja a natural solidariedade devida à Ordem dos Advogados nas suas legítimas reivindicações.

Senti-me, pois, à vontade e mesmo em condições especiais não só para apoiar o projecto de lei em discussão, mas também para requerer, como requeri, a sua urgência, único meio de discuti-lo e votá-lo ainda na presente sessão legislativa.

E, note-se bem, fi-lo na certeza que tinha e me foi officiosamente confirmada de não estar pendente actualmente nos tribunais qualquer questão ou processo relacionados com a aplicação dos artigos do Código de Processo Penal a que diz respeito o projecto do dr. Homem Ferreira. De contrário, o seu autor, segundo me afirmou, não o apresentaria, por o julgar inoportuno, nem tão-pouco eu requereria a sua urgência.

Procedemos sempre assim, e proceder deste modo não é virtude : é dever que a consciência nos impõe.

O sr. dr. Manuel Homem Ferreira e os que o secundamos não somos mais do que os intérpretes de legítimas reivindicações de uma classe inteira, ou sejam perto de dois mil advogados inscritos na Ordem, que não pretendem favor ou privilégio, mas tão-sòmente a segurança do seu prestígio, a garantia absoluta do livre exercício da sua nobre profissão e a possibilidade de colaboração eficaz com os tribunais no completo apuramento da verdade que a justiça impõe e, na família judicial, todos desejam.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Há advogados que se excedem ? Sim : a paixão ou as emoções podem originar abusos ; mas, felizmente, a raridade destes confirma a regra que se lhes opõe.

Acresce que não faltam nas leis sanções disciplinares e mesmo penais que, se pecam, é por rigor e até por uma duplicidade de jurisdições, raramente justificável e sempre minimizante, quando não vexatória.

E, sr. Presidente, a Ordem dos Advogados — onde, graças a Deus, não tem havido nem haverá acesso para a política, nem para favor ou brandura quando o rigor se imponha — tem dado, desde que Manuel Rodrigues a fundou, público testemunho da notável eficiência da sua acção disciplinar sempre que os preceitos da lei e a deontologia profissional a recomendam.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Diz o Estatuto Judiciário que o advogado deve considerar-se um servidor do direito e colaborador numa alta função social. Ora, para que seja relevante tão elevada missão que à magistratura e à advocacia está confiada, é indispensável quebrar as arestas que, na lei, perturbem o fim comum das duas profissões e de algum modo afectem o seu prestígio e o livre exercício da sua actividade.

É isto o que se pretende com o projecto de lei em discussão ao qual — estou certo — não falta a concordância e mesmo o apoio da honrada magistratura portuguesa, bem digna das nossas homenagens.

Antes de terminar, desejo, com vénia de V. Ex.ª, informar a Assembleia de que o nosso colega dr. Simeão Pinto de Mesquita me pediu que fosse intérprete do seu pesar por não poder estar hoje presente, a fim de, como era seu propósito, intervir no debate e aplaudir sem reservas o projecto em discussão.

Tenho dito.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O orador foi muito cumprimentado.

O sr. CARLOS LIMA : — Sr. Presidente : como já aqui se acentuou, foi o dec.-lei 36.387, de 1-7-1947, que, com as alterações introduzidas nos arts. 411, 435 e 458 do C.P.Pen., deu incontestável actualidade e particular relevo aos problemas que o projecto de lei em discussão, penetrado por esclarecido sentido das realidades e exacta noção das verdadeiras exigências da boa administração da justiça, pretende resolver em termos razoáveis e adequados.

Explica-se, assim, que desde a publicação de tal decreto-lei tenham os problemas que o projecto enfrenta prendido a atenção e suscitado a legítima preocupação de quantos, designadamente os advogados, podem, pelo contacto com os tribunais, ajuizar do grande alcance e significado desses problemas.

É que, na verdade, são inegáveis os reflexos que a respectiva solução tem, não só no equilíbrio e eficiente funcionamento das engrenagens judiciárias e no próprio prestígio da função judicial, mas também no condicionalismo que deve assegurar, porventura de um modo mais vincado em processo penal, a indagação, em matéria de facto, da verdade real.

Não é, por isso, de estranhar que, quer no plano do direito vigente, quer no da política legislativa, tenham tais questões sido objecto de atenta análise e cuidado estudo.

Acresce, particularmente quanto à questão que o art. 1 do projecto em discussão se propõe resolver, que, se qualquer das suas facetas havia que ainda pudesse considerar-se menos esclarecida, um recente caso ocorrido nos nossos tribunais, que justificadamente chocou e alarmou os homens do foro, estimulou o respectivo estudo em termos de permitir que as posições sobre o assunto

ficassem claramente estremadas e as razões em que se alicerçam devidamente postas à luz.

Por isso é que talvez pudesse pretender-se, pelo menos à primeira vista, não ser muito explicável a minha presença nesta tribuna, uma vez que nada de novo tenho a acrescentar ao muito que, aqui e em outros lugares e emergências, já foi dito e escrito.

Entendi, porém, que, conquanto nada de novo pudesse trazer ao debate como contribuição atendível e relevante para a resolução dos problemas em causa, sempre me cumpria, como advogado, dizer uma palavra de apoio firme às soluções propostas no projecto para questões que tão de perto e intimamente tocam e implicam com a minha profissão.

Para além disso, a verdade é que, antes mesmo de pensar que devia fazê-lo, já o muito que quero à profissão e o verdadeiro carinho com que aprecio todas as iniciativas que visem prestigiá-la e valorizá-la tinham determinado em mim como que uma forte e vinculada necessidade de exteriorizar esse apoio e, simultaneamente, felicitar, como felicito, o autor do projecto.

Satisfeitos deste modo os objectivos que determinaram a minha vinda a esta tribuna, por aqui, parece, deveria ficar, até para não correr o risco de uma repetição maçadora e redundante de considerações já feitas.

No entanto, dada a circunstância de o projecto implicar com problemas de direito processual com feição acentuadamente técnica, em termos de os não versados na matéria poderem ser levados a olhar o assunto sem lhe atribuir a importância e relevo que realmente tem, sempre me vou expor a essa repetição, ainda que só na medida em que a mesma é envolvida pelo ligeiro apontamento que passo a traçar.

O problema pressuposto pelo art. 1 do projecto de lei em discussão pode enunciar-se assim: quando o advogado, no exercício das suas funções e em audiência de julgamento, praticar qualquer acto criminalmente punível deverá ser julgado sumária e imediatamente após a mesma audiência, nos termos do art. 411 do C.P.Pen., ou, ao contrário, deverá ser julgado de harmonia com o art. 412 do mesmo código, ou seja mediante o funcionamento e aplicação das normas gerais de processo sobre a matéria?

Reconheço que a questão é discutível à face do direito vigente. Inclino-me, porém, no sentido de que a consideração directa e conjunta dos textos dos arts. 411, 412 e 413 do C.P.Pen., iluminada pelo elemento histórico de interpretação, conduz à solução clara e expressamente consignada agora no art. 1 do projecto de lei em discussão.

Deste modo, mesmo à face do direito constituído, também a mim me parece que deve responder-se negativamente ao primeiro e afirmativamente ao segundo dos termos da alternativa em que se traduz a formulação do problema tal como há pouco o enunciei, devendo assim entender-se não ser aplicável aos advogados o princípio do julgamento imediato e sumário por virtude de infracções praticadas na audiência de julgamento.

Este entendimento surge porventura ainda reforçado quando olhado à luz dos princípios que informam a nossa estrutura judiciária, e designadamente à luz do princípio consagrado no Estatuto Judiciário segundo o qual o advogado

é um colaborador da alta função social em que se traduz a administração da justiça, bem como do princípio de que, em processo penal, o advogado, para além de ser — quando é — defensor do arguido, exerce uma verdadeira função pública.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Realmente, não me parece ajustar-se em condições aceitáveis ao espírito que envolve os princípios que ficaram apontados a interpretação do art. 411 em causa que implica, sem atendíveis exigências que o justifiquem, poder o advogado transitar sem solução de continuidade da respectiva banca para o banco dos réus.

O que isso tem de deprimente e vexatório não se reflecte apenas na pessoa do advogado, mas também na função, que por força da lei tem, de colaborar na administração da justiça, cuja dignidade e prestígio há por isso que defender, inclusive decidindo as dúvidas deixadas em aberto pela utilização de outros elementos mais concretos de interpretação no sentido que melhor se harmoniza com as exigências dessa dignidade.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Independente, porém, da questão de saber qual a posição que deve reputar-se correcta e exacta em face das citadas disposições legais, o certo é que tenho para mim como solução *de iure condendo* mais defensável a de não sujeitar o advogado e aquilo que como tal representa a situação equívoca e desprestigiante que resulta da sua sujeição ao regime jurídico do art. 411 do C.P.Pen.

Creio bem que, para além das razões invocadas em abono desta maneira de ver, todos, mesmo os menos ligados às actividades judiciais, não deixarão de sentir o que tem de chocante e pouco razoável a solução contrária.

Seria sofismar as realidades não reconhecer que, por vezes, também os advogados cometem, no exercício das suas funções, injustificáveis excessos, a todos os títulos reprováveis.

Por um lado, porém, trata-se sempre de casos muito raros, que, como excepções, apenas servem para confirmar a regra.

Por outro lado, também é exacto depararem-se ao advogado — e isto então, segundo parece, com perturbadora e significativa frequência — hipersensibilidades particularmente predispostas a descobrir excessos e actos menos respeitosos em simples e naturais afirmações de personalidade e firmeza na intransigente defesa dos interesses que lhe são confiados.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Pelo que pessoalmente me diz respeito, salvo uma ou outra excepção, não tenho razões de queixa, tendo, em regra, encontrado da parte dos magistrados com quem tenho trabalhado uma exacta compreensão da difícil e delicada tarefa do advogado.

Todavia, pelos elementos de que disponho, sou levado a crer que o fenómeno dessas sensibilidades demasiadamente à flor da pele tem evoluído no sentido de se alargar cada vez mais.

A advocacia é uma luta constante, árdua e dura, tensa e esgotante. De tais características da actividade do advogado resulta não poder este eximir-se

a uma explicável emotividade e resulta também ter de agir muitas vezes sem rodeios e com incisiva firmeza. Além disso, são tão graves as responsabilidades do advogado — as que emergem da lei e as que lhe impõe a própria consciência —, que só lhes pode fazer frente capazmente desde que haja com inteiro desassombro e independência, sem tibiezas nem respeito humanos no mau sentido da expressão.

Ora, muitos dos pretensos excessos dos advogados nada mais são do que actos que naturalmente se enquadram e explicam dentro do ambiente e condicionalismo que resumidamente ficaram apontados, em termos de apenas de excessos poderem ser qualificados quando artificialmente desintegrados desse condicionalismo e, portanto, amputados dos dados indispensáveis para lhes dar o verdadeiro alcance e dimensão.

Em todo o caso, há sem dúvida, por vezes, incontestáveis excessos da parte dos advogados.

Porém, para lutar contra eles dispõem os tribunais dos necessários poderes disciplinares, bem como da possibilidade de, tratando-se de actos criminalmente puníveis, fazer com que por eles prestem as devidas contas.

O que se não afigura defensável como processo de tornar efectiva essa punição é a utilização de formas processuais — como a prevista no já várias vezes referido art. 411 — que atingem desnecessariamente o advogado e acabam afinal por fazer crescer ao mal consistente nos excessos condenáveis o mal não menor que resulta de serem postas em causa, demasiado ostensivamente, a própria dignidade e prestígio da função.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — E quanto à proposta de alteração do art. 411 do C.P.Pen., creio não ser preciso acrescentar mais nada para justificar o apoio que dou a tal proposta.

Idêntica posição tomo no que respeita às alterações dos arts. 435 e 438 do mesmo código.

Com a nova redacção proposta para o art. 435 confere-se ao advogado a faculdade de interrogar directamente as testemunhas oferecidas pela parte contrária, suprimindo-se, portanto, o papel de intermediário no interrogatório que o juiz actualmente desempenha.

A experiência — não será muita, mas oito anos de advocacia já podem contar alguma coisa — ensina-me que sob a aparência daquilo que a pessoas não ligadas ao foro poderá apresentar-se como um mero pormenor reside um problema de grande importância, cuja solução pode ter efeitos decisivos na eficiência da produção da prova testemunhal.

A falibilidade desta espécie de prova, as variadíssimas circunstâncias que perturbam a objectividade e isenção dos depoimentos, são a cada passo postas em relevo e lamentadas por todos aqueles que com testemunhas têm de lidar.

Também todos, porém, reconhecem — é uma imposição de realidades inafastáveis — que a prova testemunhal continua, e continuará, a ser o principal meio de prova com que tem de contar-se.

E para além dos casos em que a falibilidade dos depoimentos resulta de deficiente capacidade ou possibilidade de apreender os acontecimentos, retê-los

e relatá-los, são de uma frequência triste e confrangedora os casos em que as testemunhas, pura e simplesmente, mentem, faltam conscientemente à verdade.

Não raro o advogado dispõe de elementos seguros reveladores de que determinado depoimento é falso.

Mas, precisamente porque sabe estar perante um mentiroso, estar, portanto, perante alguém bem consciente do miserável papel que desempenha, não pode, sob pena de flagrante insucesso, dirigir um ataque frontal e directo ao depoimento. Tal espécie de ataque falharia face às primeiras linhas de defesa e resguardo de antemão arquitectadas por testemunhas em tais condições.

Resta, então, ao advogado o interrogatório enviado e discreto, ordenado e escalonado através de um jogo de perguntas, muitas delas aparentemente incaracterísticas e sem interesse, para, cautelosa e pacientemente, tentar perfurar por onde for mais vulnerável o parapeito da mentira, e assim acabar, para bem da justiça e da moral, por pôr à luz e patente a falsidade daquilo que como verdadeiro se apresentava e aparentava ser.

É este um dos trabalhos mais difíceis e melindrosos do advogado, e talvez mesmo dos mais meritórios sob todos os aspectos, o qual exige uma concentração constante, uma capacidade rápida de coordenar dados e elementos, uma cuidada maleabilidade e oportunidade nas perguntas, que só ele, pelas informações de que dispõe e pelo conhecimento dos objectivos que visa, pode, interrogando directamente, levar a cabo de maneira eficiente.

Se as perguntas forem feitas através do juiz, não raro se inutiliza a teia meditada e esforçadamente urdida para desmascarar a mentira, quando esta realmente existe.

Muitas das perguntas, justamente porque vistas isoladamente nada parecem significar, embora tenham real alcance, são com frequência consideradas impertinentes pelo juiz, a quem se não pode explicar na presença da testemunha o fim que se pretende atingir, o dado de facto que em definitivo se pretende apurar.

Em outras emergências é o juiz que, ficando aquém, ultrapassando ou alterando a forma das perguntas, frustra os resultados que se tinha em vista obter, revelando, ou pelo menos fazendo pressentir, à testemunha o perigo que se avizinha de ser desmascarada, a qual, por isso, imediatamente reforça a sua cadeia de mentiras, se esquiva, responde com evasivas, ou revela uma repentina falta de memória.

Só quem nos tribunais, de nervos tensos, sofrendo, se vai encaminhando, numa luta em que o terreno é disputado palmo a palmo, para a descoberta da verdade, e, prestes a trazê-la à superfície, vê ruir todo o seu esforço perante uma inadvertência ou insuficiência implicada pela necessidade de transmitir as perguntas através do juiz, é que pode aquilatar o que isso representa de doloroso e desanimador e ajuizar quanto significa e vale para o advogado a possibilidade de interrogar directamente.

Já vivi situações como as que ficam assinaladas. Voto, por isso, a proposta de alteração ao art. 435 do C.P.Pen., com a certeza de que, fazendo-o, contribuo para facilitar a áspera e difícil tarefa dos advogados e, acima de tudo, contribuo para uma melhor administração da justiça.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O ORADOR : — Sr. Presidente : este apontamento já vai um tanto longo, podendo até ter-se a sensação de que levei a repetição de ideias já aqui expostas mais longe do que seria para desejar.

Vou, por isso, terminar e faço-o como comecei: felicitando o dr. Homem Ferreira pela feliz e louvável iniciativa que teve em apresentar o projecto de lei em discussão, o qual, cifrando-se essencialmente num regresso ao regime jurídico anteriormente vigente, ilustra bem a afirmação de que nem sempre nova legislação quer dizer boa ou melhor legislação.

Tenho dito.

VOZES : — Muito bem, muito bem !

O orador foi muito cumprimentado.

O sr. COLARES PEREIRA : — Sr. Presidente e srs. deputados : têm VV. Ex.ªª hoje ouvido aqui falar muito de juízes, de advogados, de justiça e da sua administração, e, assim, certamente neste momento já nada há de novo no problema, nem o podia haver depois de tudo o que se disse, e tão bem dito o foi pelos oradores que me precederam. Mas a mim aconteceu-me, pela primeira vez, não saber vencer-me como devia, porque, realmente, se o tivesse sabido, não devia usar da palavra, uma vez que, depois da doença que ma tirou, é esta a primeira vez, aqui, nesta Casa, que vou tentar usar dela de novo.

Fi-lo porque sinto dentro de mim que o ser advogado é qualquer coisa de grande e sério, e também porque me lembro de que, além de ser advogado, sou pai de advogados. Senti que não era capaz, como advogado, num momento em que se discute o que se está a discutir, de deixar de falar, pois devia também dizer em voz alta o motivo por que dou o meu pleno, completo e absoluto acordo ao projecto apresentado pelo nosso ilustre colega dr. Homem Ferreira, tão advogado como eu, e que tão bem soube vibrar, esclarecer e discutir aquilo que, não tendo sequer discussão, mereceu, sem dúvida, a convicção e brilho de que a revestiu.

Porém, sem querer, quando se é advogado e quando se discute assunto de tão grande importância para a nossa classe, não se pode deixar de sentir emoção, e todos a sentimos através do talento com que a soube comunicar o nosso ilustre colega.

Como advogado, senti que não era capaz de me limitar a votar em silêncio este projecto, sem ter dito porque o considero, para a magistratura, para a advocacia, em suma, para a administração da justiça, tal como o pão para a boca, pois ele era absolutamente necessário para que essa administração da justiça seja a que todos desejam e a que cada um merece.

É por ele que a família judicial portuguesa novamente se encontra. O objectivo da família judicial deve ser assegurar, em comum, a melhor justiça, e isso só pode ser feito melhor depois de aprovado o projecto que se está discutindo.

Estão de parabéns os juízes e os advogados, está de parabéns a própria Nação.

A nossa profissão é a mais livre das profissões dos homens, e damos a nossa

aprovação a este projecto para o advogado ter a liberdade necessária como colaborador da justiça, para melhor assegurar a todos os portuguezes a sua eficiência e distribuição.

É com o advogado, com o seu trabalho, dedicação e diligência, que o juiz tem o caminho mais aberto, mais livre e mais confiante na busca da verdade, e o tribunal o que quer é sempre a verdade, pois só com ela pode fazer justiça. E a Pátria, que é de todos, deve ter os melhores meios de a todos fazer justiça !
Tenho dito.

Vozes : — Muito bem, muito bem !

O orador foi muito cumprimentado.

O sr. PRESIDENTE : — Não está mais ninguém inscrito para a discussão na generalidade deste projecto de lei, nem durante ela foi apresentada questão prévia sobre que tenha de recair qualquer votação da Assembleia.

Considero, portanto, aprovado na generalidade o projecto de lei.

Vai passar-se à discussão na especialidade.

O sr. HOMEM FERREIRA : — Requeiro que a votação incida sobre o texto proposto pela Câmara Corporativa.

O sr. PRESIDENTE : — O sr. deputado Homem Ferreira requereu que a votação incidisse sobre o texto proposto pela Câmara Corporativa. Submeto esse requerimento à apreciação da Câmara.

Submetido à votação, foi aprovado.

O sr. PRESIDENTE : — Vai ler-se o art. 1 do projecto de lei tal como consta do parecer da Câmara Corporativa.

Foi lido. É o seguinte :

Artigo 1 — É aditado ao art. 411 do C.P.Pen. o seguinte :

§ 4.º Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se applicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no art. 412.

O sr. PRESIDENTE : — Está em discussão.

Pausa.

O sr. PRESIDENTE : — Como nenhum dos srs. deputados deseja usar da palavra, vai passar-se à votação.

Submetido à votação, foi aprovado.

O sr. PRESIDENTE : — Vai ler-se o art. 2.

Foi lido. É o seguinte :

Art. 2 — Os arts. 435 e 458 do C.P.Pen. passam a ter a seguinte redacção :

Art. 435 — As testemunhas serão perguntadas pelos representantes da accusação e da defesa que as houverem produzido sobre os factos que tiverem alegado, e, findo o interrogatório, poderão os representantes da parte contrária, o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, pará o esclarecimento da verdade, se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado,

poderá ser perguntada sobre ele, se o presidente do tribunal o autorizar.

§ 2.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e assistentes, qualquer dos respectivos representantes poderá fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 458 Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da ausência, podendo o presidente do tribunal ordenar que a transcrição na acta se faça sòmente depois da sentença, se entender que se tem por fim protelar o andamento da causa.

O sr. PRESIDENTE : — No texto do art. 2 que acaba de ser lido, relativamente ao art. 458 do C.P.Pen., há, manifestamente, um erro de tipografia ; onde se diz que todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da «acta da ausência», quer dizer-se da «acta da audiência».

Está em discussão.

Pausa.

O sr. PRESIDENTE : — Como nenhum sr. deputado pede a palavra, vai proceder-se à votação.

Submetido à votação, foi aprovado.

O sr. PAULO CANCELLA DE ABREU : — Requeiro a V. Ex.ª que fique consignado no *Diário das Sessões* que este projecto, quer na generalidade, quer na especialidade, foi aprovado por unanimidade pela Assembleia.

O sr. PRESIDENTE : — Ficará a constar do *Diário* da sessão de hoje que o projecto que acaba de ser votado foi aprovado por unanimidade, quer na generalidade, quer na especialidade.